



RESPOSTA/DECISÃO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 73/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2023

OBJETO: SELEÇÃO DE PROPOSTA VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE USO DE CARTÃO COMBUSTÍVEL, SISTEMA PARA PAGAMENTO E GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DA FROTA PRÓPRIA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DO MUNICÍPIO DE COXILHA.

I - DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESA LTDA, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/02.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta especificamente as exigências de habilitação – qualificação econômica financeira.

- a) Balanço Patrimonial, índices contábeis e Certidão negativa de falência.

III – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante a análise e revisão do Edital, inserindo a alteração e reabrindo o prazo inicialmente previsto.

IV - DA ACEITABILIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO

Haja vista que a manifestação de intenção de recurso do licitante preencheu os requisitos mínimos para suas aceitações, conforme art. 26, do Decreto nº 5.450/2005, as mesmas foram aceitas nas alegações propostas pela empresa, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão, sendo que os autos do processo ficaram com vistas franqueadas conforme previsto em Edital.

V – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES



As alegações da impugnante em partes merecem prosperar, vejamos:

A questão das especificações técnicas restritivas também prospera, sendo que o edital receberá as alterações buscando adequar as normas e padrões técnicos.

VI – DECISÃO

Em face do acima exposto, e parecer jurídico em anexo, buscando comprovar a capacidade econômico-financeira suficiente para assegurar a execução integral do contrato atendendo assim o objetivo do Edital, DEFERIMOS o recurso apresentado pela empresa TLP MACRO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, para, no mérito, julgar procedente em partes a presente impugnação, e assim sendo, nos termos da legislação pertinente, devendo o Edital de Abertura e a data prevista para recebimento das propostas serem alteradas.

Coxilha, 06 de julho de 2023


JOÃO EDUARDO OLIVEIRA MANICA
PREFEITO MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO

Ref: Processo Licitatório nº 73/2023

Pregão Presencial nº 22/2023.

A empresa Prime Consultoria e Assessoria Ltda., faz impugnação ao Edital de licitação (Pregão Presencial nº 22/2023), referindo, em sua que, no Edital, não há exigência de habilitação, quanto a qualificação econômico-financeira das licitantes interessadas a participar do certame.

Faz sua fundamentação referindo que a Administração tem o dever de exigir das licitantes a comprovação da qualificação econômica-financeira.

É o relatório.

Do exposto, entendo que é viável o pedido da impugnante, visto que a licitante, a ser contratada, deve comprovar a capacidade econômico-financeira suficiente para assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, possam vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Sugiro que a exigência, deva ser nos mesmos moldes das demais licitações deste órgão.

Realizada a adequação do Edital, seja o mesmo republicado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Coxilha-RS, 06 de julho de 2023.


Cleber Oro
OAB-RS 85.613